

11ª. AULA. Direito e Estado Social e Democrático de Direito

TEXTO:

NOVAIS, Jorge Reis, *Contributo para uma teoria do Estado de Direito*, Coimbra, Almedina, 2013, ps. 210 a 218.

CASO PRÁTICO: O CASO DO CANTOR BRASILEIRO

O cantor e poeta brasileiro Joel teve grande apelo popular e forte presença nos meios intelectuais do país nos anos de chumbo da ditadura civil-militar brasileira. É até os dias de hoje muito lembrado, por suas canções, poemas e irreverências públicas. Sob o regime autoritário instaurado após o golpe militar, várias expressões de liberdade passam a ser restringidas. A censura é a regra, a liberdade é exceção. Ao cantor, no entanto, é consentida a permissão de realizar *shows*, apresentações e espetáculos públicos, desde que suas canções não atacassem o regime político. Por isso, Joel continua ativamente sua carreira musical, encriptando em suas letras mensagens apenas decodificadas por pequenos grupos de resistentes que frequentavam seus *shows* em busca de mensagens, orientações e senhas para agir, pois a comunicação entre os resistentes do período era muito dificultada.

A polícia secreta descobre atividades de resistentes e tortura um de seus membros, e acaba por descobrir o modo como se serviam do apoio de Joel, ainda que velado. O cantor é assassinado na rua, durante a noite, num bairro distante do centro da Cidade do Rio de Janeiro, e um morador de rua é responsabilizado pelo crime, para não despertar a ira popular.

Quinze anos após a sua morte, seu neto Ígor inquieto com o passado da família, revira documentos e arquivos antigos, encontrando um diário escrito a punho de Joel, com anotações de perseguição e intimidações, interceptação telefônica e censura de letras de música nunca reveladas a público. O diário atribui estas ações a agentes do regime, sabendo-se que a narrativa do diário segue até a véspera da data de sua morte. Ígor descobre, ainda, por força de outros arquivos, que graças a ligações de Joel com forças da resistência, o regime foi derrubado apenas 6 meses após o seu assassinato.

Após a Lei de Anistia (1979), e com a redemocratização do país (1985), e considerando que a Constituição Federal de 1988, enquanto Constituição Cidadã, oferece escudo às diversas liberdades e à cidadania, Ígor tem amparo constitucional para iniciar uma cruzada de memória e justiça, buscando a resolução jurídica do passado da família.

Recomposta a “verdade” marginal da biografia de seu avô, Ígor escreve um livro com estas memórias e pleiteia na justiça uma pensão contra o Estado, em favor de sua avó. Ígor procura os meios administrativos, e encontra em funcionamento uma Comissão de Verdade e Justiça, para a qual peticiona, alegando os fatos, apresentando as provas, mas desconhecendo os fundamentos legais.

A Comissão da Verdade e Justiça tem várias subcomissões atuando, para atenderem a diversas demandas, e você lidera uma equipe composta por 3 pessoas, sendo uma da área do Direito, uma da área da Assistência Social e outra da área da Ciência Política. Antes de se pronunciar oficialmente nos Autos do Processo Administrativo, em caráter de decisão administrativa, você resolve consultar a sua equipe, convocando uma reunião deliberativa de trabalho, para ouvir a opinião de cada um deles, a respeito do caso.

1. Apresente a opinião do membro da equipe da área do Direito, e procure definir com objetividade se o pedido elaborado por Ígor tem sustentação jurídica;
2. Apresente a opinião do membro da equipe que é da área da Assistência Social, e procure analisar as condições psicossociais de vida do poeta e da família, após a morte do poeta;
3. Apresente a opinião do membro da equipe que é da área da Ciência Política, fazendo uma recuperação de fatos históricos, dados do período, e traçando paralelos entre a situação vivida pelo poeta e vítimas de regimes repressores em vários países latino-americanos.

Contributo para uma Teoria do Estado de Direito

Contributo para uma Teoria do Estado de Direito

A comunicação jornalística e a discussão política banalizaram o uso da expressão Estado de Direito, mas que significa, em rigor, Estado de Direito como tipo histórico de Estado: sobretudo, enquanto conceito e princípio com relevância jurídico-constitucional? Estado de Direito é o Estado autolimitado pela lei que ele próprio elabora ou é o Estado vinculado aos direitos fundamentais e a que o próprio Estado se subordina? Estado de Direito é algo que se identifica ou, antes, que se deve distinguir de democracia e de princípio democrático. O Estado de Direito dos nossos dias deve ser um Estado social ou as exigências de socialidade são incompatíveis com uma concepção actualizada do princípio do Estado de Direito? Estas são algumas das principais interrogações suscitadas por um conceito com mais de dois séculos de vida e a que este livro procura dar resposta.

COLEÇÃO MONOGRAFIAS

Jorge Reis Novais

2013

2013

Jorge Reis Novais

ALMEDINA



GRUPOALMEDINA

ALMEDINA

4. O Estado social e democrático de Direito como Estado de Direito material aberto a uma pluralidade de concretizações

Tal como o temos vindo a caracterizar, o Estado de Direito da nossa época é, por definição, *social e democrático*, pelo que, em rigor, seria desnecessária, por pleonástica, a referida adjetivação. Todavia, a sua utilidade reside na transparência com que elucida as dimensões essenciais de uma compreensão actualizada do velho ideal de limitação jurídica do Estado com vista à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos⁵²¹. De facto, ela sugere imediatamente a confluência, no mesmo princípio estruturante da ordem constitucional, de três elementos que poderíamos sintetizar por: a segurança jurídica que resulta da protecção dos direitos fundamentais, a obrigação social de configuração da sociedade por parte do Estado e a autodeterminação democrática⁵²².

E, se é certo que da penetração destes três elementos resulta a impossibilidade de uma interpretação que, no isolamento de cada um deles, acabasse por afectar o sentido global do conjunto, importa igualmente preservar a especificidade do contributo de cada um, sem o que o verdadeiro alcance do princípio unitário não seria apreendido.

Nesta perspectiva, rejeitamos a diluição no princípio do *Estado social e democrático de Direito* do primado da ideia de protecção da autonomia e realização da personalidade individual que, em nosso entender, constitui o núcleo fundamental e imprescindível de qualquer realização histórica do ideal de Estado de Direito⁵²³.

⁵²¹ É essa aptidão que explica o sucesso de uma fórmula que, originariamente utilizada por H. HALLER em 1930 (no citado texto *Rechtstaat oder Diktatur?* HALLER utilizava em sentido complementar as expressões «Estado social de Direito» e «Estado democrático de Direito»), obteve consagração constitucional na Lei Fundamental de Bona de 1949 (cfr., os referidos arts. 20.º e 28.º) e também na Constituição espanhola de 1978 (no seu art. 1.º define-se expressamente a Espanha como «Estado social e democrático de direito»).

⁵²² Cfr., WOLFGANG ABENDROTH, *Sociedad antagonica...*, cit., págs. 266 e segs..

⁵²³ Diferentemente, recusando as tentativas para encontrar «momentos decisivos» ou isolar o «cerne» do conceito do Estado de Direito, cfr., GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional*, maxime págs. 280 e segs..

Porém, será porventura nesta recusa que reside a tentação para dissolver a especificidade do Estado de Direito no princípio do *Estado democrático-constitucional*, a

Ou seja, a colocação da ordem económica e social à disposição da actividade conformadora do Estado democraticamente constituído só pode ser entendida, justificada e determinada em função da promoção das esferas individuais e da criação das condições objectivas da sua realização. Por sua vez o Estado social e democrático de Direito

qual, em nosso entender, encontra algum eco na construção de GOMES CANOTILHO, ainda que nestas se distinga, residualmente, a possível accentuação do «momento dinâmico e conformador» no princípio democrático e o «momento de permanência e defesa» no princípio do Estado de Direito (op. cit., pág. 335).

Pois, embora concordemos que o Estado de Direito não possa ser hoje abstractamente perspectivado como princípio «essencialmente anti-estadual» ou «defensivo-liberal» (op. cit., págs. 280 e 286), pensamos, contudo, que há no conceito uma irreductível e essencial dimensão de defesa ou reserva da autonomia individual face ao Poder (público ou privado), mesmo quando se exige do Estado uma intervenção configuradora da esfera social ou quando o próprio Estado se legitima, natural e intrinsecamente, na tarefa de possibilitar e promover a autonomia individual (cfr., BAPTISTA MACHADO, *Participação e Descentralização*, págs. 97 e segs.). E, nem mesmo quando essa intervenção tem origem na decisão democrática da própria sociedade — e nela se funda a legitimidade da dimensão social do Estado democrático — as garantias próprias do Estado de Direito recludam superfluas e o princípio perde operatividade, já que, como referámos, só de uma perspectiva algo reduzida da natureza do *Estado de Direito* e do *Estado democrático* é possível sobrepor incondicionalmente os dois conceitos.

De facto, se, tal como defendemos, o Estado de Direito é hoje, ineliminavelmente, Estado democrático, e se, em contrapartida, como diz KAGI (apud CANOTILHO, op. cit., pág. 279), «a democracia tem uma especial vocação para o Estado de Direito» (cit., no mesmo sentido, JORGE MIRANDA, *A Constituição de 1976*, pág. 503 e CASTANHEIRA NEVES, *O Instituto dos «assentos»...*, cit., pág. 471 e segs.), é sempre possível conceber um Estado democrático em que a maioria no poder — reconhecendo embora as liberdades públicas, os direitos políticos da minoria e o princípio da alternância, e assim garantindo a permanência da democracia política — aplique, contudo, as decisões democraticamente tomadas com prejuízo das garantias jurídicas dos cidadãos, comprimindo ilegítimamente as esferas de autonomia privada.

Ora, se é certo que uma prática sistemática deste tipo afectaria tendencialmente a própria subsistência do regime democrático, já o seu carácter pontual é uma realidade vivida nas democracias ocidentais, o que aponta para a necessidade de preservar a especificidade do princípio e das garantias do Estado de Direito. Daí a importância que, a nosso ver, tem a procura fundamentada de um *núcleo essencial* ou *momento decisivo* do conceito, capaz de funcionar como critério global de interpretação que o simples elencar dos elementos e dimensões do Estado de Direito — por mais importante ou exaustivo que se revele — nunca poderá substituir.

Sobre a possibilidade de uma relação de tensão conflitual entre Estado de Direito e Estado democrático, cfr., SANCHEZ AGUIR, «O Estado de direito na Constituição espanhola de 1978», in *BPDC*, 1980, págs. 28 e 34, e LEGAZ Y LACAMBRA, «El Estado de derecho en la actualidad», cit., págs. 752 e segs., e, entre nós, na perspectiva crítica já assinalada, GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional*, págs. 332 e segs..

não eleva a vontade popular democraticamente expressa a fonte incondicionada de poder absoluto, na medida em que acolhe a autonomia individual e a dignidade da pessoa humana como limite originário do seu poder e valor vital e indisponível da ordem comunitária.

O Estado social e democrático de Direito apresenta-se, assim, impregnado de uma intenção material que se revela fundamentalmente na natureza dos valores que prossegue e na dimensão social da sua actividade, mas não menos no carácter metapositivo dos vínculos que o limitam.

Com efeito, e em primeiro lugar, é a protecção dos direitos fundamentais que justifica o objectivo de limitação do Estado, pelo que a certeza e a segurança jurídica e as técnicas formais que lhes vêm associadas só cobram verdadeiro sentido e são susceptíveis de ser consideradas como valores a se desde que integradas, vinculadas e subordinadas à realização da axiologia material implicada na dignidade da pessoa humana.

Em segundo lugar, a intenção material ocupa o cerne da dimensão social do Estado de Direito, na medida em que a promoção das condições objectivas do desenvolvimento da liberdade e personalidade individuais constitui, simultaneamente, e por si mesma, um momento decisivo de realização de igualdade e justiça material na sociedade dos nossos dias⁵²⁴.

Por último, aquela axiologia impõe-se como limite originário e transcendente ao poder do Estado no seu conjunto, com o que se afastam liminarmente os pressupostos da redução formalista do Estado de Direito, ou seja, a concepção dos direitos subjectivos públicos como criação do Estado que, num processo de autolimitação, demarcava legislativamente as esferas individuais que a Administração se obrigava a respeitar. Pelo contrário, o Estado social e democrático de Direito reconhece na autonomia individual e nos direitos fundamentais uma força vinculante que, independentemente dos fundamentos filosóficos, políticos ou ideológicos invocados, afecta não só a Administração e o conjunto dos poderes constituídos, mas que se impõe materialmente ao próprio poder constituinte originário. Assim, o poder

⁵²⁴ Cfr., ASSIM, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, «Direito Penal e Estado-de-direito material», in *Revista de Direito Penal*, n.º 31, 1981, págs. 39 e segs., e CASTANHEIRA NEVES, *O Instituto dos «assentos»...*, cit., págs. 133 e seg. e 143 e seg.

de autodeterminação democrática da sociedade no Estado de Direito inscreve-se originária e obrigatoriamente nos limites demarcados por aquela vinculação material.

Nestes termos, o Estado de Direito actual — enquanto síntese das três dimensões que se recolhem na fórmula *Estado social e democrático de Direito* — revela-se em toda a sua extensão como Estado de Direito material.

Note-se, porém, que uma tal caracterização não pode, em nosso entender, justificar a pretensão de determinar unilateral, abstracta e definitivamente a ordem de valores que exprime a intencionalidade material do Estado de Direito para, a partir dela, hipostasiar uma dada ordem jurídico-política e retirar legitimidade às suas eventuais transformações⁵²⁵.

Pelo contrário, reconhecida a dignidade da pessoa humana, o livre desenvolvimento da personalidade e os direitos fundamentais como princípios básicos da convivência social e objectivos da limitação jurídica do Estado — e esse é o único *ponto fechado* na caracterização material do Estado de Direito —, ficam por determinar, não só as modalidades de garantia institucional daqueles objectivos (variáveis em função de inúmeros factores, desde a complexidade da situação concreta à tradição histórica e cultural e à natureza do tipo de sistema jurídico⁵²⁶) como, no que agora nos interessa, o sentido da concretização política que se propõe a realizar aqueles valores.

É exactamente neste plano que a dimensão democrática do Estado de Direito adquire a maior relevância, já que, numa sociedade politicamente heterogénea, pluralista, atravessada por profundos conflitos sociais e dissensões ideológicas, não se pode pretender — a não ser recorrendo a soluções autoritárias, excluídas por definição — chegar a uma decisão unívoca e consensual sobre esta matéria. Um acordo mínimo só é possível em torno da remissão deste problema (o da determinação da forma política mais adequada a realizar a axiologia da dignidade da pessoa humana) para a decisão popular democrática-

⁵²⁵ Cfr. neste sentido, as reservas formuladas por GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional*, págs. 280 e segs.

⁵²⁶ Contudo, para uma revisão desenvolvida dos elementos e princípios componentes do Estado de Direito, cfr., entre nós, GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional*, págs. 287 e segs., e, ainda, JORGE MIRANDA, *A Constituição de 1976*, pág. 476, e MARCELO REBELO DE SOUSA, *Direito Constitucional*, maxime págs. 300 e segs.

mente expressa nos seus momentos constituinte (originário e derivado) e constituído⁵²⁷.

De facto, superada a concepção que, na recondução global e última do sistema de direitos fundamentais ao direito de propriedade, identificava o Estado de Direito com o Estado burguês (cfr. *supra*, VI.2.), o Estado social de Direito afirma-se como quadro aberto a uma pluralidade de concretizações, na medida em que, sem prejuízo da comum intenção de realizar os valores da autonomia individual, a exigência de socialidade é susceptível de, a seu modo, ser realizada em cada uma das seguintes variantes: num Estado que, assumindo a concepção da sociedade como um objecto carente de conformação, reduz a intervenção económica e social a um mínimo compatível com a manutenção do *status quo* e a repartição de bens existente («neo-capitalismo liberal»); num Estado que se propõe influenciar profundamente a distribuição de bens e o funcionamento dos mecanismos de mercado, sem transformar a natureza essencial das relações de produção e o regime jurídico da titularidade privada dos meios de produção («capitalismo social»); num Estado que faça da reconstrução sistemática dos fundamentos económicos e sociais da comunidade, em ordem à socialização progressiva dos meios de produção, condição e pressuposto da realização integral da intenção de socialidade e dos direitos fundamentais do homem («democracia social» ou «socialismo democrático»).

Dúvidas legítimas se podem levantar quanto à oportunidade da inclusão da primeira variante («neo-capitalismo liberal») nos quadros do Estado social de Direito, na medida em que o «Leitmotiv» das teorias neo-liberais que patrocinam esta via é exactamente a resistência ao novo *Leviathan* que emergiria do *Estado-Providência*⁵²⁸.

⁵²⁷ O que não significa, note-se, a recondução da legitimidade ao *processo*, na medida em que o sentido da decisão se legitima externamente, como vimos, na intenção de realizar a justiça material na vida da comunidade.

⁵²⁸ A nossa opção fundamenta-se, porém, nas seguintes razões: em primeiro lugar, aquela resistência é feita em nome dos princípios da liberdade individual e do Estado de Direito, pelo que a polémica se reduziria à posição relativa face ao princípio de socialidade. Ora, não obstante a importância do seu posicionamento como critério de interpretação do princípio do Estado de Direito neste tipo de Estados, não nos parece que a postura neo-liberal exclua absolutamente a assunção do princípio de socialidade. Desde logo, porque o neo-liberalismo abandona o pressuposto liberal do Estado-*gendarme* garante de uma ordem

Mas, é obviamente a última concretização («socialismo democrático») que tem suscitado maior polémica, contra ela se renovando os argumentos já esgrimidos relativamente à tentativa de compatibilizar Estado de Direito e Estado social. Tudo se reconduziria, em geral, à alegada impossibilidade de conciliar a propriedade social dos meios de produção com a garantia dos direitos fundamentais e, logo, o socialismo com o Estado de Direito e, por definição, com o Estado social de Direito.

Portém, tal como referimos (*supra*, VI.2.), na raiz desta concepção — independentemente das diferenças políticas, por vezes radicais, entre os seus defensores⁵²⁹ — está sempre o *a priori* ideológico que identifica direitos fundamentais do homem com inviolabilidade da propriedade privada dos meios de produção. Pelo contrário, na con-

dição com o resultado natural do livre jogo das forças concorrentes no mercado; diferentemente, o neo-liberalismo, partindo embora da concorrência como princípio regulador da convivência social, atribui ao Estado a incumbência de assegurar os pressupostos (políticos, económicos, ideológicos, culturais) do livre jogo daquelas forças e daí o apelo simultâneo à autoridade de um Estado forte, capaz de regular, organizar e proteger a concorrência. Por último, porque, e independentemente do discurso ideológico dos defensores do neo-liberalismo, a intervenção social do Estado e a sua imbricação com a sociedade atingiram um grau de desenvolvimento que impede, objectivamente, a rejeição absoluta do princípio de socialidade, sob pena de rupturas que tornariam ingovernáveis as sociedades contemporâneas. Daí que estas correntes sejam objectiva e subjectivamente impelidas a inscrever o «seu» Estado mínimo numa fluidez de limites que impede o estabelecimento de uma nova teoria de «Estado liberal» e permite a sua integração — com as reservas e dúvidas já admitidas — nos quadros do Estado social e democrático de Direito.

⁵²⁹ Curiosamente, na invocação desta pretensa incompatibilidade confluem, tanto as correntes conservadoras que rejeitam o socialismo em nome do Estado de Direito (cfr., entre nós, por todos, H. HÖRSTER, *loc. cit.*), como as correntes radicais de matriz marxista que, em nome do socialismo, rejeitam o Estado de Direito ou, quando muito, o reduzem a uma dimensão instrumental de combate «classista» (cfr., entre muitos, ULRICH K. PREUSS, «Sul contenuto di classe della teoria tedesca dello Stato di diritto» e RUDOLF WIETHÖRTER, «Gli interessi dello Stato di diritto borghese», in *L'uso alternativo del Diritto*, I, Roma-Bari, 1973, respectivamente, págs. 15 e segs. e 37 e segs.; J. R. CAPELLA, «Sobre el Estado de Derecho y la democracia», in *Materiales para la Crítica de la Filosofía del Estado*, Barcelona, 1976, págs. 11 e segs.; coincidindo na atribuição de um carácter «burguês» ao Estado de Direito, mas reconhecendo-lhe um papel positivo como instrumento da luta emancipadora da classe operária, cfr., LUCA FERRAJOLI, *Democracia autoritaria...*, *cit.*, págs. 68 e segs.; CARLOS PLASTINO, «État de Droit et droits de l'homme dans le capitalisme pétriphérique», in *Praxis*, 1982, n.º 10, págs. 91 e segs.; CARLOS CARO MARTÍN, «Estado y Estado de Derecho en el capitalismo dominante...», *cit.*, págs. 117 e segs.).

cepção que propugnamos, o sentido «natural» do direito de propriedade dos meios de produção não vai além da extensão e alcance que lhe sejam conferidos pela decisão democrática da comunidade e dos limites que esta lhe imponha, posto que uns e outros se determinem sempre pelo interesse vital de proteger a dignidade da pessoa humana e garantir as condições do livre desenvolvimento da sua personalidade⁵¹⁰.

Com este sentido, o Estado social e democrático de Direito é um quadro impregnado de uma intenção material aberta a uma pluralidade de concretizações, entre as quais se desenvolve a tensão conflitual inerente aos diferentes programas políticos e interesses sociais que nelas se consubstanciam.

Tal como o Estado de Direito liberal se compatibilizava com diferentes, e por vezes opostas, formas de governo (desde a monarquia limitada germânica ao governo representativo francês, britânico ou norte-americano), também o Estado social e democrático de Direito comporta — por maioria de razão, dada a complexidade, heterogeneidade e pluralismo da sociedade contemporânea —, e sem prejuízo da sua relevância como princípio estruturante da ordem constitucional, a possibilidade de ser actuado em diferentes quadros políticos⁵¹¹.

⁵¹⁰ De resto, era já esta possibilidade de *desarraigatização* ou *desfundamentatização* do direito de propriedade dos meios de produção que vinha implicada na construção originária de *Estado social de Direito* proposta por HERRMANN HELLER em 1930, quando caracterizava a «democracia social do proletariado» como «a extensão do pensamento de Estado de Direito material à ordem do trabalho e dos bens» (*Rechtstaat oder Diktatur?*, cit., pág. 11). No mesmo sentido admitia LEJAZ e LACAMBRA, em 1933 («El Estado de Derecho en la actualidad», cit., pág. 751), a extensão da ideia de Estado de Direito ao contexto de um «liberalismo proletário» onde fossem afirmados «os direitos vitais da classe trabalhadora», pois, como dizia, «a ideia do valor supremo da pessoa, com a sua liberdade e dignidade, valerá sempre como um ideal absolutamente válido».

⁵¹¹ Daqui se conclui que rejeitamos tanto a teoria que confina o Estado de Direito ao regime económico capitalista como a que pretende exprimir numa nova fórmula a compatibilização do Estado de Direito com um regime que tenha estabelecido ou se proponha realizar a predominância da propriedade social dos meios de produção. Discordamos, assim, da teoria proposta por ELIAS DIAZ (*Estado de Derecho y Sociedad Democrática*, cit., *passim*, maxime págs. 127 e segs.) e adoptada por outros autores (cfr., LUCAS VERAÚ, *La lucha por el Estado de Derecho*, págs. 134 e segs. e 144 e segs.), segundo a qual aquela compatibilização se traduziria na fórmula «Estado democrático de Direitos».

Ditamos que, por um lado, E. DIAZ acaba por incorrer num vício afim daquele que justamente denunciá nos seus «críticos esquerdistas» (cfr., «El Estado democrático de

Importa, por último, salientar que, não se coadunando esta *abertura* com a consideração das possíveis concretizações do Estado social e democrático de Direito como modelos definitivos e estanques — tanto mais que à mobilidade e reversibilidade da decisão democrática vão associadas as possibilidades, ou mesmo exigências, da transição gradual e do compromisso —, tão pouco ela pode significar a subvalorização das substanciais diferenças que se exprimem sob a comum intenção de realizar a justiça material e a emancipação do homem, pois, ainda que não se traduzam imediatamente em diferentes institutos de garantia dos direitos fundamentais, sempre terão de ser tidos em conta enquanto critérios decisivos de interpretação da natureza, sentido e alcance desses direitos.

Nestes termos, a caracterização de um Estado como «social e democrático de Direito» — independentemente da consagração consuetudinária desta ou outra fórmula — não esgota nem consome o trabalho do intérprete, antes o remetendo, inevitavelmente, para a necessidade de esclarecer o sentido que nesse Estado cobram a intenção de socialidade e a dignidade da pessoa humana. Dir-se-ia, então, que no termo do percurso o princípio se veria carecido de um sentido unívoco operativo. Mas, ao contrário, são exactamente os atributos de polissemia, sentido polémico e abertura — que acompanham o Estado de Direito desde o seu nascimento — que têm estimulado a

Derecho y sus críticos izquierdistas», in *Legislación-legitimidad en el Socialismo Democrático*, Madrid, 1977, págs. 169 e segs.), ou seja: tal como aqueles identificavam «Estado de Direito» com «Estado burguês», ELIAS DIAZ identifica, infundadamente, «Estado social de Direito» com «neo-capitalismo» e dá a necessidade de uma nova fórmula para exprimir a integração do Estado de Direito num contexto político e económico socialista.

Por outro lado, esta teoria acabaria por produzir efeitos políticos inversos aos que propugna, na medida em que aquela redução, a ser aceite, inibiria uma interpretação da fórmula «Estado social e democrático de Direito» (consagrada pela Lei Fundamental de Bona e, curiosamente, pela Constituição espanhola de 1978) num sentido compatível com a reestruturação socialista dos fundamentos económicos da sociedade, já que «condenar» previamente o *Estado social de Direito* aos limites do capitalismo. Por último, procurando traduzir pela expressão «democrático», o princípio da socialização dos meios de produção — para o qual não está especial ou exclusivamente vocacionada —, esta teoria recusaria a qualificação de «Estados democráticos de Direito» a Estados de Direito que acolhem, notadamente, as regras essenciais da democracia política (vd., a Espanha ou a R.F.A.), com prejuízo evidente da clareza e operatividade daqueles conceitos.

revitalização do conceito ao longo de um trajecto de mais de cem anos e lhe garantem uma renovada actualidade.

Pode, assim, o Estado social e democrático de Direito — enquanto conceito que exprime a limitação e vinculação jurídica do Estado com vista à garantia dos direitos fundamentais do homem e à promoção das condições do livre e autónomo desenvolvimento da personalidade individual — acolher e integrar juridicamente as transformações económicas e sociais democraticamente decididas e, com tal alcance, constituir-se em princípio estruturante da ordem constitucional das sociedades democráticas contemporâneas.

BIBLIOGRAFIA

Incluem-se nesta bibliografia todas as obras efectivamente utilizadas e que, directa ou indirectamente, encontraram de alguma forma recepção no nosso texto. Não se trata, portanto, de uma bibliografia sobre o «Estado de Direito» — sobretudo porque dela não constam as inúmeras e importantes obras que têm sido publicadas sobre o tema em língua alemã e que, à excepção do texto de HENNANN HELLER, *Rechtsstaat oder Diktatur?*, apenas consultámos quando dispusimos das respectivas traduções —, mas sim de uma referência completa de todos os materiais que utilizámos e que, na sua totalidade, foram já citados abreviadamente nas notas de rodapé.

- ABELLÁN, Joaquín — «Liberalismo alemán del siglo XIX: Robert von Mohl», in *REP*, n.º 33, Mai-Jun., 1983, págs. 123-145.
- ABENDROTH, Wolfgang — *Sociedad antagonica y democracia politica*, Barcelona, 1973, trad. castelhana de *Antagonistische Gesellschaft und politische Demokratie*, Neuwied, Berlin, 1967.
- AHRENS, Henri — *Cours de droit naturel ou de philosophie du droit*, 4.ª ed., Bruxelles, 1853, com 1.ª ed., em 1837.
- ALEXANDROV, N. G. e outros — *Teoria geral marxista-leninista do Estado e do Direito*, Amadora, 1978, trad. portuguesa da 2.ª ed., Moscovo, 1974.
- ALTHUSSER, Louis — *Montesquieu, a politica e a historia*, Lisboa, 2.ª ed., 1977, trad. portuguesa de *Montesquieu, la politique et l'histoire*, Paris.
- ALVAREZ-GENDIN, Sabino — «El Estado de Derecho», in *Estudios Juridico-Sociales, Homenaje al Professor Luis Legaz y Lacambra*, Santiago de Compostela, 1960, págs. 827-853.
- AMARAL, Diogo Freitas do — *Direito Administrativo* (lições policopiadas), Lisboa, 1983.
- AMBUOSINI, Gaspare — «Stato di diritto e Stato moderno», in *Studi in onore di Biagio Petrosselli*, I, Milano, 1972, págs. 9-18.
- AMIRANTE, Carlo — «Presentazione» a ERNST FORTSCHOFF, *Stato di diritto in trasformazione*, Milano, 1973.
- ANDRADE, J. C. Vieira de — *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*, Coimbra, 1983.
- ANDRES IBÁÑEZ, Perfecto — «Introducción» a L. FERRAJOLI e D. ZOLO, *Democracia autoritaria e capitalismo maduro*, Barcelona, s/d.
- ARISTOTELES — *Politica*, Ed. Presença, Lisboa.